

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 337/19

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Seção I

DA CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Art. 1º Fica criada a **Controladoria Geral do Município de Mogi Mirim**, subordinada diretamente ao chefe do Poder Executivo, que estabelecerá normas gerais sobre controle e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, e avaliação dos resultados obtidos pela administração municipal, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Seção II

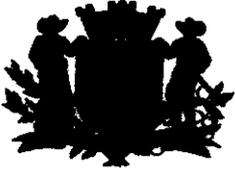
Das Conceituações

Art. 2º O Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal visa assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração.

Parágrafo único. A instituição do Sistema de Controle Interno não exime os gestores e ordenadores de despesas de todas as unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi Mirim, da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites de suas competências.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Controladoria Geral do Município - CGM: órgão de controle interno, independente e autônomo do Governo Municipal responsável por assistir diretamente ao Prefeito Municipal quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de atividades e Sistemas de Controle Interno e Auditoria;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - Controle Interno: o conjunto de recursos, métodos, processos e procedimentos adotados pela administração pública municipal com a finalidade de verificar, analisar e relatar sobre fatos ocorridos e atos praticados nos setores e órgãos públicos municipais e visa a comprovar dados, impedir erros, irregularidades, ilegalidades e ineficiência;

III - Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

IV - Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais, ocorrendo de acordo com as normas e procedimentos de auditoria.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno é a Controladoria Geral do Município, conforme determina o art. 1º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO INTERNA E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 4º A fiscalização interna do Município será exercida pela Controladoria Geral do Município - CGM, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos cujo objetivo é a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores.

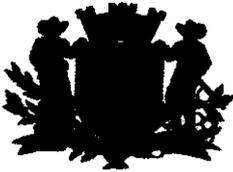
Parágrafo único. A fiscalização ocorrerá por intermédio da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Art. 5º Ficam subordinados a atuação da Controladoria Geral do Município - CGM os órgãos e agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município.

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Art. 6º A Controladoria Geral do Município - CGM é o órgão de controle, fiscalização, assistência imediata e de assessoramento técnico do Gabinete do Prefeito Municipal, com o objetivo de executar as atividades de Controle Interno, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi Mirim, alicerçado no acompanhamento dos atos e decisões exarados pela Administração Municipal, mediante a emissão de relatórios periódicos e arquivamento das análises realizadas, bem como na realização de auditorias e inspeções, com a finalidade de:

I - avaliar a execução dos orçamentos da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi Mirim;

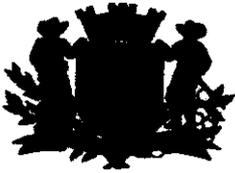


GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- II - fiscalizar a implantação e avaliar a execução dos programas de governo;
- III - fazer auditorias sobre a gestão dos recursos públicos sob a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
- IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
- V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal;
- VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, alertando formalmente as autoridades administrativas para que promovam, sob pena e responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos ilegais, ilegítimos ou outros incompatíveis com a prática da administração pública e que resultem em prejuízo ao erário;
- VII - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual - PPA - e a regularidade e eficácia na execução dos Planos e Políticas de Governo, no mínimo uma vez ao ano;
- VIII - avaliar a adequação da Lei Orçamentária Anual - LOA - ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- IX - acompanhar a execução orçamentária, avaliando bimestralmente o comportamento da receita prevista e arrecadada, estando apto a sugerir medidas em relação às renúncias e evasão de receitas, bem como em relação à eficácia das medidas adotadas a fim de conter a inadimplência;
- X - acompanhar as modificações orçamentárias a fim de atestar a sua legalidade e adequação ao PPA e a LDO;
- XI - acompanhar os repasses de recursos públicos concedidos pelo Município quanto à legalidade e ao interesse público na concessão, bem como, acompanhar as devidas prestações de contas das entidades;
- XII - acompanhar os convênios firmados pelo Município quanto à legalidade e ao interesse público, bem como as respectivas prestações de contas;
- XIII - avaliar, anualmente, as obras em execução e as obras finalizadas no exercício quanto à legalidade do procedimento licitatório e a regularidade na execução e entrega;
- XIV - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- efetuados;
- XV - Avaliar a legalidade dos Aditivos Contratuais
- efetuadas pelas entidades;
- XVI - Acompanhar as movimentações patrimoniais
- XVII - Exercer o controle das Operações de Crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- XVIII - Acompanhar o funcionamento do Conselho de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - e do Conselho Municipal de Saúde, bem como o regular envio pelo Poder Executivo aos Conselhos das informações e prestações de contas exigidas;
- XIX - Acompanhar a inscrição e a baixa da conta "Restos a Pagar" e "Despesas de Exercícios Anteriores";
- XX - Acompanhar os limites para a Despesa com Pessoal, tomando ciência dos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado e supervisionando as medidas adotadas pelo Poder Executivo, para o retorno da despesa aos respectivos limites, nos termos dos art. 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXI - Realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, em conformidade com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;
- XXII - Acompanhar a execução das despesas com educação e saúde, a fim de garantir o alcance aos índices mínimos de aplicação estabelecidos na legislação em vigor;
- XXIII - Acompanhar os limites, bem como o retorno a este em casos de extrapolação, das dívidas consolidada e mobiliária;
- XXIV - Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluída as fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal;
- XXV - Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, inclusive quando da edição de leis, instruções normativas, regulamentos e orientações;
- XXVI - Exercer outras atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO IV DOS AUDITORES DE CONTROLE INTERNO

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o emprego de **AUDITOR DE CONTROLE INTERNO**, nos termos da Lei Complementar nº 205, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Prefeitura de Mogi Mirim, conforme segue:

Emprego	Ref. Salarial	Jornada de Trabalho	Qtde.	Escolaridade
Auditor de Controle Interno	10/UN	40 h/sem	03	Graduação em curso superior de Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia, com diploma devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. As atribuições do Auditor de Controle Interno são as seguintes:

I - examinar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos e subsídios em benefício de empresas privadas;

II - exercer controle das operações, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

III - avaliar a execução das metas do Plano Plurianual e dos programas do governo, visando a comprovar o alcance e adequação dos seus objetivos e diretrizes;

IV - avaliar a execução dos orçamentos do Município tendo em vista sua conformidade com as destinações e limites previstos na legislação pertinente;

V - avaliar a gestão dos administradores municipais para comprovar a legalidade, legitimidade, razoabilidade e impessoalidade dos atos administrativos pertinentes aos recursos humanos e materiais;

VI - avaliar o objeto dos programas do governo e as especificações estabelecidas, sua coerência com as condições pretendidas e a eficiência dos mecanismos de controle interno;

VII - verificar e controlar, periodicamente, os limites e condições relativas às operações de crédito, assim como os procedimentos e normas sobre restos a pagar e sobre despesas com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Sistema de Controle Interno do Município;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VIII - prestar apoio ao órgão de controle externo no exercício de suas funções constitucionais e legais;

IX - auditar os processos de licitações, dispensa ou inexigibilidade para as contratações de obras, serviços, fornecimentos e outros;

X - auditar os serviços do órgão de trânsito, multa dos veículos do Município, sindicâncias administrativas, documentação dos veículos, seus equipamentos, atuação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

XI - auditar a investidura nos cargos e funções públicas, a realização de concursos públicos, publicação de editais, prazos, bancas examinadoras;

XII - auditar as despesas com pessoal, limites, reajustes, aumentos, reavaliações, concessão de vantagens, previsão na lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento;

XIII - analisar contratos emergenciais de prestação de serviço, autorização legislativa e prazos;

XIV - apurar a existência de servidores em desvio de função;

XV - analisar procedimentos relativos a processos disciplinares, publicidade, portarias e demais atos;

XVI - auditar lançamento e cobrança de tributos municipais, cadastro, revisões, reavaliações e prescrição;

XVII - examinar e analisar os procedimentos da tesouraria, saldo de caixa, pagamentos, recebimentos, transferências, empenhos, aplicações financeiras, rendimentos, plano de contas, escrituração contábil, balancetes;

XVIII - exercer outras atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Art. 8º A Controladoria Geral do Município, de que trata esta Lei Complementar, será composta da seguinte forma:

I - Gestor: Controlador Geral do Município, responsável pela direção da Controladoria Geral do Município, orientando e unificando os trabalhos dos Auditores de Controle Interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

II – Auditoria e Controladoria: formada por Auditores de Controle Interno, que atuarão nas dependências da Controladoria Geral do Município, exceto quando em diligência, e serão responsáveis pelo suporte técnico ao Controlador Geral do Município.

§ 1º Os Auditores de Controle Interno de que trata os incisos I e II, deste artigo, deverão ter formação profissional em pelo menos uma das áreas de Direito, Contabilidade, Administração ou Economia.

§ 2º Os Auditores de Controle Interno atuarão simultaneamente nos procedimentos de gestão que englobam no âmbito administrativo o controle da legislação, recursos humanos e compras, e no âmbito fisco-contábil, o controle dos convênios das receitas e despesas orçamentárias e gestão fiscal, bem como de modo prioritário, na avaliação e controle da execução dos programas de governo nas áreas de obras, saneamento, saúde e educação, além de outras.

§ 3º A Controladoria Geral do Município estabelecerá mecanismos e rotinas de controle administrativo para que ocorra o controle auxiliar junto aos órgãos do Município.

Art. 9º Ficam definidas as seguintes funções na Controladoria Geral do Município:

I - Controlador Geral do Município;

II - Auditor de Controle Interno.

Art. 10. Os Auditores de Controle Interno estarão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Controlador Geral do Município, sendo que, os relatórios individualizados de cada Auditor de Controle Interno comporão o relatório emitido pelo Controlador Geral do Município que será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, em época oportuna.

Parágrafo único. Os Auditores de Controle Interno obedecerão às normas de padronização do serviço de coleta de dados, verificação prévia e envio de informações ao Controlador Geral do Município, dentro dos prazos e do programa de trabalho formalizados por este.

Art. 11. No desempenho de suas atribuições institucionais e as previstas nesta Lei Complementar, o Controlador Geral do Município poderá emitir instruções normativas e orientações técnicas de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno.

Art. 12. Os documentos solicitados pelo Controlador Geral do Município ou quaisquer dos Auditores de Controle Interno, aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, independente de contemplados na presente Lei Complementar, deverão ser enviados ao solicitante no prazo determinado.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 13. Os Auditores de Controle Interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade darão ciência, de imediato, ao Controlador Geral do Município para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. Constatada irregularidade e, dependendo da gravidade, o Controlador Geral do Município, dará ciência ao Chefe do Poder Executivo e solicitará ao responsável pelo órgão ou entidade, as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da Lei.

§ 1º Na comunicação, o Controlador Geral do Município indicará as providências que poderão ser adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal de 60 (sessenta) dias para sua resolução e, nesse período será arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

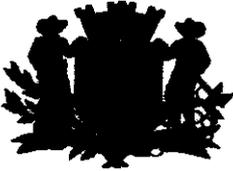
§ 3º Em caso da não tomada de providências pelo Chefe do Poder Executivo para a regularização da situação no prazo de que trata o § 2º deste artigo, o Controlador Geral do Município comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO VII DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 15. No apoio ao Controle Externo, a CGM deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Estado, a programação semestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatórios organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e pareceres.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO VIII DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CGM

Art. 16. O Controlador Geral encaminhará, a cada 06 (seis) meses ao Chefe do Poder Executivo e anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, relatório circunstanciado das atividades e avaliações realizadas pelos membros que compõem a Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. A CGM se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

CAPÍTULO IX DA FUNÇÃO DO CONTROLADOR GERAL

Art. 17. Compete ao Controlador Geral do Município:

I - gerenciar administrativamente o controle municipal através das informações e atividades exercidas pela Controladoria Geral do Município;

II - apresentar relatórios de resultado contendo indicadores de desempenho;

III - estabelecer ações conjuntas com as outras unidades das Secretarias Municipais e com os demais órgãos da Administração Municipal;

IV - receber, distribuir, responder e prestar informações relativas ao Controle Interno do Município;

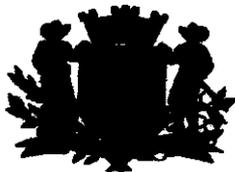
V - desenvolver ações de gerenciamento, de forma a propor ações e projetos para a formação dos servidores e melhoria dos processos de Controle Interno, na perspectiva de um desempenho funcional de melhor qualidade;

VI - prestar informações sobre matéria pertinente ao Controle Interno;

VII - receber e atender as solicitações de auditorias internas e as efetuadas pelos órgãos fiscalizadores externos;

VIII - assinar o Parecer do Controle Interno, exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IX - assinar os pareceres e relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas, na condição de responsável pelo Controle Interno;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

X - assinar instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de orientar e estabelecer a padronização sobre a forma de Controle Interno;

XI - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.

Art. 18. Para o exercício da função de Controlador Geral do Município, obedecer-se-á o disposto nos incisos I a XXVII do art. 6º, desta Lei Complementar.

§ 1º Em face da natureza da função e sua complexidade, a função de Controlador Geral do Município deverá ser ocupada, obrigatoriamente, por servidor efetivo do Município, devidamente capacitado, e será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Controlador Geral do Município deverá possuir nível de escolaridade superior na área de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração.

§ 3º O Controlador Geral do Município deverá possuir experiência comprovada na administração pública e demonstrar conhecimento sobre matérias orçamentária, financeira, contábil, jurídica e de gestão pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.

§ 4º A comprovação de tempo de serviço será feita mediante apresentação de cópia da CTPS e apresentação de declaração do órgão anterior de certidão de tempo de serviço.

§ 5º Não poderão ser designados para o exercício da função de Controlador Geral do Município, de que trata o *caput*, os servidores que:

- I - sejam contratados por excepcional interesse público;
- II - estiverem em estágio probatório;
- III - tiverem sofrido penalidade administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV - participarem, de qualquer forma, de atividade político-partidária;
- V - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional que seja incompatível com a jornada de trabalho.

CAPÍTULO X DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA CGM



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 19. Constituem-se em garantias aos integrantes da Controladoria Geral do Município:

Administração Direta e Indireta;

I - autonomia para o desempenho das atividades na

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III - a inamovibilidade da unidade.

§ 1º O agente público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou mesmo, que exerça uma função pública, que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da CGM no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Os profissionais da CGM deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 20. Além do Chefe do Poder Executivo, o Controlador Geral do Município assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 52 e 54, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. A CGM poderá solicitar documentos, bem como realizar inspeções *in loco* e auditorias nas entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos municipais, sendo que, nos termos, acordos, ajustes ou contratos firmados entre o Poder Público Municipal e tais entidades, deverão constar expressamente à submissão das mesmas às determinações do Controle Interno e a sua concordância prévia em se submeter aos procedimentos de fiscalização instaurados.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os profissionais da CGM receberão tratamento preferencial aos cursos e treinamentos específicos à sua área de atuação e participação, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto de implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total nos órgãos e entidades do Município.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 23. É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização do Sistema de Controle Interno, cujo exercício é de exclusiva competência do Poder ou órgão que o instituiu.

Art. 24. O Sistema de Controle Interno não poderá ser alocado à Unidade já existente na estrutura do Poder Executivo Municipal, nem exercer outra atividade que não a de Controle Interno.

Art. 25. Fica incorporado à estrutura da Controladoria Geral do Município o cargo de Chefe de Auditoria, previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 303, de 15 de abril de 2015.

Art. 26. O anexo I da Lei Complementar nº 303, de 15 de abril de 2015, passa a vigor acrescido do seguinte cargo em comissão:

Denominação	Grupo	Qtde.	Salário (R\$)	Requisitos
Controlador Geral do Município	H-1	1	8.579,80	Graduação em curso superior de Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia, com diploma devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura e ser servidor efetivo do Município.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar o pessoal para o preenchimento dos empregos criados por esta Lei Complementar, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e readequar o orçamento e adotar os procedimentos necessários à implantação do objeto desta Lei, utilizando como créditos as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de abril de 2019.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei Complementar nº 01/2019
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(0) Lei Comp. 337/19
FOI PUBLICADA(0) em 13/04/19
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)